

teien für ihre eigenen Zwecke vollständig und, so weit wie möglich, zur Veröffentlichung von Informationen über den Fortschritt des Projekts zur Verfügung gestellt werden.

ARTIKEL 8

Die Vertragspartei, auf deren Hoheitsgebiet das Projekt oder die Vorbereitungen für das Projekt durchgeführt werden, stellt die andere Vertragspartei von jeder Haftung für Schäden in Verbindung mit der Durchführung dieser Vereinbarung frei, es sei denn, der Schaden ist nachweislich absichtlich oder grob fahrlässig durch einen Bediensteten der anderen Vertragspartei oder ihres Auftragnehmers verursacht worden.

ARTIKEL 9

Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 15. Juni 1981 einschließlich der Berlin-Klausel (Art. 10).

Geschehen zu Lissabon am 16. Dezember 1981 in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für den Bundesminister für Forschung und Technologie der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für den Minister für Industrie, Energiewirtschaft und Export der Portugiesischen Republik:

João Nuno Boulain de Carvalho.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Comité Misto Portugal/CEE adoptou, em 20 de Julho de 1981, a Decisão n.º 4/81, cujo texto em português e francês acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Decisão n.º 4/81 do Comité Misto de 20 de Julho de 1981

Alterando o artigo 8.º do Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa no que diz respeito a produtos que sejam objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 28.º;

Considerando que, não tendo o parágrafo 2 do artigo 8.º deste Protocolo sido interpretado de maneira uniforme, se torna necessário modifi-

car o seu texto no sentido de garantir que todas as operações comerciais são tratadas na exportação da mesma maneira;

decide:

ARTIGO 1.º

O parágrafo 2 do artigo 8.º do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

2 — Os produtos seguintes, quando originários nos termos do presente Protocolo, beneficiam das disposições do Acordo, na importação na Comunidade ou em Portugal, sem que haja lugar à apresentação de um dos documentos citados no parágrafo 1:

- a) Produtos que sejam objecto de pequenas remessas dirigidas por particulares a particulares e cujo valor não seja superior a 190 ECU;
- b) Produtos contidos na bagagem dos passageiros e cujo valor não seja superior a 550 ECU.

Estas disposições são apenas aplicáveis quando se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação do Acordo e que não se suscitam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos passageiros, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza, quer pela quantidade, revelar qualquer preocupação de ordem comercial.

ARTIGO 2.º

Esta decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1982.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1981. — Pelo Comité Misto, o Presidente, *Pierre Duchateau*.

Décision n.º 4/81 du Comité Mixte du 20 juillet 1981

Modifiant l'article 8 du Protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de «produits originaires» et aux méthodes de coopération administrative en ce qui concerne les produits faisant l'objet de petits envois adressés à des particuliers.

Le Comité Mixte:

Vu l'accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, signé à Bruxelles le 22 juillet 1972;

Vu le Protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de «produits originaires» et aux méthodes de coopération administrative, et notamment son article 28;

Considérant que l'article 8, paragraphe 2, de ce Protocole n'ayant pas été interprété uniformément, il apparaît nécessaire d'en modifier le

texto para assegurar que todas as operações comerciais à exportação são tratadas da mesma maneira;

decide:

ARTICLE PREMIER

À l'article 8 du Protocole n.º 3, le paragraphe 2 est remplacé par le texte suivant:

2 — Les produits ci-après, originaires au sens du présent protocole, sont admis lors de leur importation dans la Communauté ou au Portugal au bénéfice de l'accord, sans qu'il y ait lieu de présenter l'un des documents visés au paragraphe 1:

- a) Produits faisant l'objet de petits envois adressés à des particuliers par des particuliers et dont la valeur n'est pas supérieure à 190 ECU;
- b) Produits qui sont contenus dans les bagages personnels des voyageurs et dont la valeur n'est pas supérieure à 550 ECU.

Ces dispositions ne sont appliquées que pour autant qu'il s'agisse d'importations dépourvues de tout caractère commercial, déclarées comme répondant aux conditions requises pour l'application de l'accord, et qu'il n'existe aucun doute quant à la sincérité de cette déclaration.

Sont considérées comme dépourvues de tout caractère commercial les importations qui présentent un caractère occasionnel et qui portent uniquement sur des marchandises réservées à l'usage personnel ou familial des destinataires ou des voyageurs, ces marchandises ne devant traduire, par leur nature et leur quantité, aucune préoccupation d'ordre commercial.

ARTICLE 2

La présente décision entre en vigueur le 1^{er} janvier 1982.

Fait à Bruxelles, le 20 juillet 1981. — Par le Comité Mixte, le Président, *Pierre Duchateau*.

ANEXO I

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Número da pauta aduaneira	Designação		
ex 35.07	Enzimas preparadas não especificadas.	—	Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

ANEXO II

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de produtos originários
Número da pauta aduaneira	Designação	
ex-capítulos 28-37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, com excepção do anidrido sulfúrico (ex 28.13), dos taninos (ex 32.01), dos óleos essenciais, resinóides e subprodutos terpénicos (ex 33.01) e das enzimas preparadas não especificadas (ex 35.07).	Operações ou transformações nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não excede 20 % do valor do produto acabado.
ex 35.07	Enzimas preparadas não citadas nem compreendidas noutra designação.	Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptaram, na 10.ª reunião simultânea, em 4 de Junho de 1981, respectivamente, as Decisões n.ºs 5 e 1 de 1981, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Decision of the Council no. 5 of 1981

(Adopted at the 10th Simultaneous Meeting on 4th June 1981)

Amendment of article 8 of and appendix 8 to annex B to the Convention

The Council, having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention, decides:

1 — Article 8 of annex B to the Convention shall be amended as follows:

- a) The figure «2,400» appearing in paragraph 1 (b) shall be replaced by «2,750»;